



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 280/2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar publico com ruídos, vibrações, sons, excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta lei.

Parágrafo Único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde ao bem estar público.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos do Município de São Francisco de Itabapoana.

Art. 3º. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 4º. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, devendo os casos especiais serem analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos nessa lei, a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam causar poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental, orla marítima, ecas municipais e demais logradouros públicos.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I.

SOM – Fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequências de 16Hz (dezesesseis Hertz) a 20 Hz (vinte Hertz) e passível de exercitar o aparelho auditivo humano;

II.

POLUIÇÃO SONORA – Toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva a saúde, a segurança, e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III.

RUÍDO – Qualquer som que cause ou que possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;

IV.

RUÍDO CONTÍNUO – Aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;

V.

RUÍDO IMPULSIVO – Som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI.

RUÍDO DE FUNDO – Todo e qualquer ruído que esteja sendo capitado e que não seja proveniente da fonte objeto de mediações;

VII.

RUÍDO INTERMITENTE – Aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII.

DISTÚRBO SONORO OU DISTÚRBO POR VARIAÇÕES – Significa qualquer ruído ou vibrações que:

a – Ponham em perigo ou prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos;

b – Possa ser considerado incômodo;

c – Ultrapasse os níveis fixados em lei.

IX.

ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS – Aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e defina pela faixa determinada pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

X.

LIMITE REAL DE PROPRIEDADE – Aquele que é representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de pessoa física ou jurídica de outra;

XI.

SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – Qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XII.

DECIBEL. (dB) – Unidade de intensidade física do som.

XIII.

NÍVEL DE SOM dB (A) – Intensidade do som medido na curva de ponderação A definido na norma NBR 10.151 – ABNT.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: Compreendido entre 07h00min e 20h00min.

NOTURNO: das 20h00min as 07h00min.

Art. 7º. Os níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

§1º. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as áreas de uso conforme descrito abaixo:

I.

Áreas residenciais: Horário diurno = 55dB (a).

Horário noturno = 55dB (A).

II.

Áreas de uso diverso: Horário diurno = 65 dB (a).

Horário noturno = 60 dB (A).

§2º. Para as zonas naturais não inseridas nas zonas seus ruídos serão adotados os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes.

Art. 8º. A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativos, inclusive aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O nível de som da fonte poluidora medido a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exercer os níveis fixados nesta lei.

Art. 9º. É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços desde que não provoquem ruídos excessivos que ultrapassem os níveis desta lei.

§1º. Quando da solicitação de registros de firma ou alvará de funcionamento, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música e ao vivo, deverão apresentar junto as demais exigências, os respectivos projetos de tratamentos acústicos.

§2º. Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Somente poderão emitir os laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico para fins desta lei, empresas não fiscalizadores ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e no Conselho regional e da respectiva categoria profissional.

Parágrafo único. Comprovada qualquer irregularidade na emissão do laudo referido no caput deste artigo, o órgão competente da PMSFI deverá representar junto ao Conselho de Profissional do responsável técnico, sem o prejuízo da aplicação das demais medidas cabíveis.

Art. 11. As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de fiscalização e funcionamento.

Art. 12. São expressamente proibidos os ruídos:

I.

Produzidos por veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II.

Produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios, ou propagandas, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruídos e nos logradouros e vias públicas ou para dirigidos;

III.

Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores e amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV.

Provenientes de execução de música mecânica ou apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares, exceto música mecânica ambiente de fundo, compatível com possibilidade de conversação;

V.

Provenientes da utilização de equipamentos produtores amplificadores de som em veículos automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I.

Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, para os quais será estabelecido regulamento próprio considerando as legislações específicas;

II.

Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III.

Por fanfarras ou bandas de musica em procissão, cortejo ou desfile cívico;
IV.

Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V.

Por explosivos, utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período noturno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário, também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre 08h00min e 18h00min, desde que respeitados os níveis de sons e ruídos estabelecidos por esta lei.

Art. 15. Por ocasião do carnaval e nas comemorações do natal e Ano Novo, são toleradas excepcionalmente aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

§1º. Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integra-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá previamente, orientação técnica seguida de monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§3º. Os trios elétricos ou veículos similares deverão obedecer ao limite máximo de 100 dB (A) (cem decibéis na curva de ponderação A), medidos a 05m (cinco metros) da frente de emissão, a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§4º. Os trios elétricos ou similares somente poderão funcionar em locais distantes das zonas residenciais, ficando proibida sua utilização e circulação em áreas de grande concentração de edificações verticais.

Art. 16. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos de infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

Art. 17. Para execução de música mecânica ou ao vivo nos quiosques localizados na orla marítima de São Francisco de Itabapoana, será adotado o limite de 65 dB (A) medidos a 05m (cinco metros) da fonte emissora.

Parágrafo único. Os alto-falantes, caixas acústicas e demais equipamentos emissores ou amplificadores de som deverão ser direcionados para o mar, ficando expressamente proibido o direcionamento para a via pública ou edificações.

Art. 18. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer por tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação, os técnicos poderão solicitar auxílio as autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes estão sujeita as seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- 1- Notificação por escrito;
- 2- Multa simples ou diárias;
- 3- Embargo da obras;
- 4- Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- 5- Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- 6- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º. As penalidades que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental, que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

§2º. Por descumprimento ao disposto desta lei, a responsabilidade pela infração será:

- a – pessoal ao infrator;
- b – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposta ou empregada;
- c – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d – dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento de comercio de animais.

§3º. As multas aplicadas em decorrência da emissão de ruídos acima dos estabelecidos nesta lei serão aplicadas de acordo com a tabela a seguir:

Db acima do permitido
Multa de UFIRSF1
0.1 a 5
4 (quatro)
5.1 a 10
8 (oito)
10.1 a 15
12 (doze)
15.1 a 20
16 (dezesseis)
20.1 a 25
20 (vinte)
25.1 a 30
40 (quarenta)
30.1 a 35
80 (oitenta)
35.1 a 40
120 (cento e vinte)
40.1 a 45
160 (cento e sessenta)
Acima de 45
200 (duzentos)

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará encarregada de sinalizar as principais vias de transito da cidade de São Francisco de Itabapoana com placas alertando para o limite de som previsto nesta lei e as

penalidades em caso de infração.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ 16 de dezembro de 2008.

PEDRO JORGE CHERENE
=PREFEITO=

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.